



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008018-47.2011.815.2001.**

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fabrício Mascicano Fagundes.

ADVOGADO: João Alberto da Cunha Filho (OAB-PB 10.705)

APELADO: Toyota do Brasil Ltda.

ADVOGADO: Eduardo Braga Filho (OAB-PB 11.319).

**EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO EM EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA DO VEÍCULO. AIR BAG NÃO ACIONADO. COLISÃO TRASEIRA QUE NÃO DESENCADEIA A OCLUSÃO DO PRODUTO. COLISÃO FRONTAL DE MENOR IMPACTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NO EQUIPAMENTO. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O não-acionamento do equipamento de airbag não significa a ocorrência de defeito do produto e, conseqüentemente, de dano a ser indenizado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0008018-47.2011.815.2001, na Ação de Indenização por Danos Morais em que figuram como partes Fabrício Marciscano Fagundes e Toyota do Brasil Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Fabrício Marciscano Fagundes** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face da **Toyota do Brasil Ltda.**, f. 160/163, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a não deflagração das bolsas dos airbags está dentro dos padrões técnicos, não havendo como atribuir responsabilidade a Promovida pelos danos causados ao Autor em decorrência do acidente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R 2.000,00.

Em suas Razões, f. 166/167, alegou que apesar da ocorrência de colisões e abaloamentos em todos os lados de seu veículo o air bag não foi acionado, e que, em razão da ausência do funcionamento do mencionado equipamento de segurança,

sofreu diversas escoriações, luxações e pancadas fortes.

Sustentou que não foi realizada a prova pericial no veículo e que o perito não se pronunciou sobre a colisão ocorrida na parte frontal do carro, pelo que, no seu entender, a conclusão pericial destoa das provas dos autos.

Assevera que o fato do air bag não ter funcionado ocasiona o direito a indenização pelos danos morais causados.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido de indenização por danos morais julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 172/202, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, alegando que o air bag funcionou exatamente nos moldes para o qual foi projetado e conforme dispõe o Manual do proprietário, e que na situação dos autos os Tribunais Pátrios tem afastado o pedido de danos morais, em razão da ausência de conduta ilícita e nexo de causalidade.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do CPC/2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Verifica-se dos autos que, após o envio sem resposta, de e-mail ao Advogado do Apelante para que apresentasse o carro para realização da perícia, f. 108, foi identificado, por meio de consulta ao terminal do Detran, que o veículo sinistrado já estava licenciado sob a propriedade de terceiro estranho a lide, f. 109.

Comprovada a tentativa de localização do veículo para realização da perícia, bem como a inércia do Apelante em apresentá-lo em Juízo, não se demonstra razoável suscitar possível nulidade da Perícia Judicial decorrente da ausência de perícia do automóvel.

O Perito judicial esclareceu no respectivo Laudo, que não poderia afirmar que o sistema de air bag deveria ter funcionado, porquanto a principal colisão foi na parte traseira do veículo, fato que não provoca a deflagração do mencionado equipamento de segurança, bem como que a colisão na dianteira ocorreu de uma forma que normalmente não aciona o sistema do mencionado equipamento de segurança.

Em que pese o fato de o veículo não ter sido periciado, das provas colacionadas aos autos e do Laudo de Perícia Judicial, f. 98/119, não se pode concluir pela existência de defeito no air bag, mormente, porque o mencionado equipamento de segurança, em regra, não é acionado em toda e qualquer hipótese de colisão, mas apenas em situações específicas descritas no próprio manual do proprietário do veículo, que esclarece as hipóteses em que o dispositivo pode ser ativado e as oportunidades em que não ensejam o acionamento.

O art. 12, §1º, do CDC, dispõe que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, sua apresentação, o uso e os riscos que

razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação<sup>1</sup>.

É entendimento dos Tribunais de Justiça Pátrios que o não-acionamento do equipamento de airbag não significa a ocorrência de defeito do produto e, conseqüentemente a configuração de dano a ser indenizado<sup>2</sup>.

Considerando que não foi comprovado defeito no air bag do veículo objeto dos autos, e que o não-acionamento do mencionado equipamento de segurança não configura, por si só, a ocorrência de defeito, inexistente o nexó de causalidade e, conseqüentemente, o dano moral indenizável.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

---

1“Art. 12. [...]

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

2APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO PRODUTO. AIR BAG. NÃO ACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA.[...] 4. A parte autora não logrou comprovar os fatos articulados na exordial, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, I do CPC. 5. Não merece prosperar a pretensão posta na exordial, uma vez que a perícia técnica concluiu que não houve falha no equipamento de segurança, haja vista que não implementadas as condições técnicas para a eclosão do air bag. 6. Inexiste no caso em tela de nexó causal a autorizar a indenização pretendida, porquanto em que pese o acidente e as lesões ocasionadas no postulante, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a falha no equipamento de segurança, que não foi projetado para ser acionado em acidentes como o que se envolveu a parte autora. 7. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70073653545, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AIR BAG. FALHA NO DISPOSITIVO NÃO VERIFICADA. NEXO DE CAUSALIDADE DOS DANOS COM AS RÉS NÃO CARACTERIZADO. Hipótese dos autos em que o não acionamento do air bag não decorreu de defeito no dispositivo, mas por ausência de colisão frontal necessária para o acionamento do dispositivo de segurança, não atingindo o coeficiente de desaceleração necessário. Capotamento do veículo que não enseja o acionamento do air bag, diante da absorção da força inercial pela carroceria do veículo, protegendo o usuário. Eficiência do sistema de segurança passiva do veículo eis que, mesmo diante da gravidade do acidente, o autor não sofreu lesões graves, corroborando a ausência de necessidade de acionamento do air bag. Prova pericial que atesta a ausência de falha no dispositivo de segurança. Nexó de causalidade entre os danos e a conduta das rés que não se verifica na hipótese dos autos. Inexistência do dever de indenizar. APELOS PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050347814, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/08/2012).

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator